



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 027/2009

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DA SUBSEÇÃO DO COREN-SP NA CIDADE DE CAMPINAS.

Assunto: Parecer da Pregoeira acerca de Recurso impetrado pela empresa FÁBRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

No dia 17/07/2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar do Edifício sede do COREN-SP a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram os representantes da empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP** e da **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S**, que apresentaram documentos obrigatórios para credenciamento das respectivas empresas no certame; sendo que a primeira manifestou interesse em ser cadastrada na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, através da apresentação de declaração, nos termos do Edital e da Legislação vigente.

Depois de cadastradas as propostas, foram selecionadas as duas licitantes para a fase de lances verbais. A empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP** declinou na segunda rodada de lances, sendo estabelecida a seguinte ordem crescente de valor: 1º Lugar - **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S**, com último lance no valor de R\$ 49.600,00 e em 2º Lugar - **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP**, com lance no valor de R\$ 49.800,00. Ainda na fase de classificação, foi assegurada a segunda colocada o exercício do direito de preferência, devido ao seu credenciamento no certame como Empresa de Pequeno Porte – EPP. A empresa licitante fez valer seu direito, ofertando um último lance no valor de R\$ 49.400,00, sendo esta declarada a menor oferta,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

passando-se então à etapa de Negociação, mantendo-se o valor do lance.

Ato contínuo passou-se à fase de Habilitação, na qual, aberto o envelope da empresa com melhor oferta, constatou-se que a referida licitante atendia plenamente às condições habilitatórias pré-estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 027/2009.

Encerrado o certame, foi aberta a oportunidade para as licitantes manifestarem seu interesse em recorrer, ocasião em que apenas a empresa **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S** declarou intenção de interpor recurso, registrando-se em ata a síntese dos motivos alegados, saindo o representante da referida licitante ciente do prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais. Assim, foram consignados na Ata da Sessão Pública os seguintes motivos:

"Entendo que no envelope Proposta deverá estar previsto o projeto a ser executado com desenhos, plantas e demais informações técnicas e que no item Qualificação Técnica" os atestados deverão vir acompanhados das respectivas ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável e do serviço."

Com a interposição deste recurso, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para que a licitante **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP** apresente suas respectivas contra-razões.

É o relatório dos fatos ocorridos.

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

2.1 Do Recurso da empresa **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S** (anexo aos autos entre as fls. 208 a 216)

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Pregoeira em habilitar o certame à empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP**.

Manifesta, resumidamente, a recorrente:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Questiona o fato de que a licitante **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP** declinou do direito de novos lances após última oferta feita pela outorgante, no valor de R\$ 49.600,00; portanto, não poderia ser permitido novo lance. Não foi concedida a recorrente oportunidade para redução da oferta antes de dada por encerrada a fase de lances. Afirma que não foi obedecida a vinculação ao instrumento convocatório, em especial o item 7.3.5 do edital:

“A etapa de lances será considerada encerrada quando os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances, restando apenas o participante detentor do menor lance.”

Cita um eventual tratamento não isonômico, por parte da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ao declarar como vencedora da fase de lances a empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP**.

Questiona a não apresentação pela licitante concorrente do item 5.1.5, no envelope 01 – Proposta Comercial:

“Dentro do envelope proposta comercial deverá constar o projeto a ser executado, com desenhos, plantas e demais informações técnicas.”

Com posterior alteração da redação do edital, onde se lê: “constar”, entende-se “prever”, fazendo menção a consulta realizada em dicionário da língua portuguesa:

“Constar: ser notório, passar por certo, estar escrito em, ser formado de, consistir.

Prever: ver com antecipação, supor, conjecturar, calcular.”

Alega descumprimento do item 6.1.4.1.1 referente à Qualificação Técnica. Pois, entende a recorrente, que a empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP** deixou de apresentar ART's (Anotações de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável pelos serviços discriminados nos atestados integrantes do envelope 2 – Habilitação.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Requer anulação do ato efetuado por indícios de prejuízo à administração pública e à licitante **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S.**

3. CONTRA-RAZÕES

3.1. Das contra-razões apresentadas pela empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP** (anexas aos autos entre as fls. 219 a 229)

Trata-se de contra-razões apresentadas pela **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP** e motivadas pelo recurso administrativo impetrado de que trata o item 2 deste expediente.

Manifesta a contra-recorrente:

Afirma que a recorrente desconhece o teor da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 – EPP e o teor do edital em seu item 7.4 – Participação de Microempresas.

Informa que não fez constar em seu envelope nº 01 o projeto proposto devido a observância ao Comunicado 1, expedido pelo COREN no dia 08/07/2009 e publicado segundo as normas. No qual refere que devem ser previstos o escopo e projeto a ser executado. Fato observado **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP** quando na elaboração de sua proposta comercial, tendo ciência da vinculação deste documento ao Edital nº 027/09.

Justifica que a falta do documento anotação de Responsabilidade Técnica - ART solicitado no item 6.1.4.1 no envelope 2 – Habilitação, deve-se a substituição deste pela Certidão de Acervo Técnico - CAT, documento considerado de valor superior ao solicitado em edital. Argumenta em seu favor que para a obtenção da CAT junto ao CREA, é necessário apresentar além do atestado, o contrato de prestação do serviço e a ART do responsável técnico pelos serviços.

Requer acolhimento do contra-recurso em cumprimento aos critérios estabelecidos no Edital.

4. PARECER DA PREGOEIRA



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Na análise das manifestações da empresa recorrente **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S** e da contra-recorrente **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP**, objetivando a plena manutenção do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao tratamento isonômico, bem como aos demais dispositivos legais, passa-se a discorrer o que segue:

O vínculo do certame a legislação vigente impossibilita o descumprimento da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, no seu Artigo 44:

“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

O edital é auto-explicativo ao discorrer sobre o direito de preferência, não deixando dúvidas quanto ao momento em que pode ser exercido pelos seus beneficiários, conforme item 7.4.1:

“Finda a etapa de lances, se houver participação de ME e EPP no certame serão observadas as disposições da Lei Complementar 123/06”

Os atos realizados durante a sessão permitiram à empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP** exercer o direito de preferência, na forma da Lei em vigor e condições editalícias, pois a variação entre os valores ofertados pelas duas licitantes na última fase de lances foi inferior a 5%. Assim, após confirmação do lance contemplando a redução mínima estabelecida, foi declarada vencedora a empresa que ora credenciada como EPP, cumpriu todas as etapas legais necessárias para se fazer *jus* a tal benefício.

Com isso, nota-se que todos os preceitos legais foram fielmente seguidos no decorrer da sessão, inclusive o constante no item 7.4.1.2, que prevê a permanência da obrigatoriedade de redução mínima entre os lances, mesmo quando no direito de preferência. Visando não só um ganho para a administração pública, mas também numa ampliação, preservando o direito de livre concorrência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A empresa **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S** entende como obrigatório constar no envelope 1 – Proposta Comercial, documento solicitado no item 5.1.5, a saber:

“Dentro do envelope proposta deverá constar o projeto a ser executado, com desenhos, plantas e demais informações técnicas da proposta comercial”

Conforme Comunicado 01 (fls 100) , no qual foi questionado o fato de tal solicitação caracterizar um Concurso de Projetos, que compete na apresentação de proposta arquitetônico de Lay-out, houve entendimento de que o termo “constar” passaria a ler-se “prever”.

Na argumentação a recorrente cita consulta etimológica dos termos, evidenciando a inexistência de sinônimos.

Com a readequação do item passasse a entender que a empresa vencedora do certame, a qual apresentou proposta comercial atrelada as condições estabelecidas no edital e seus anexos, deverá contemplar a referida exigência na execução da obra/serviço. Deixando de ser obrigatória a presença física de tais documentos junto a Proposta Comercial.

Na fase de Habilitação, atendendo ao item 6.1.4.1.1, a licitante **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP** fez constar as CAT's (Certidões de Acervo Técnico) do responsável pelos serviços descritos nos respectivos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, suprimindo a finalidade de comprovação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART. Conforme Resolução nº425/98 – CONFEA, Artigo 3º:

“Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica”

Cabe citar ainda parte da Resolução nº 317 - CONFEA, de 31 out 1986:

“A CAT – Certidão de Acervo Técnico – é um documento fornecido pelo CREA, tomando como base as ARTs que o profissional tiver durante sua carreira”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

De acordo com informações constantes no endereço eletrônico do Conselho de Engenharia de São Paulo – CREA-SP, para solicitação da CAT é necessário apresentar a ART e comprovação de conclusão da obra/serviço.

A ART atesta apenas a vinculação do profissional à fase inicial da obra/serviço; sendo que a CAT, além de ratificar o vínculo contendo anotação da respectiva ART, evidencia a finalização do objeto. Portanto, a aceitação de tal documento, partindo do princípio da razoabilidade, não fere as condições estabelecidas no ato convocatório.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendem-se por improcedentes as alegações da empresa **FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S**, sendo rejeitadas as suas razões e indeferido o recurso interposto.

Feitas estas considerações, remete-se o caso à Autoridade Competente do COREN/SP para apreciação e ratificação ou parecer.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

VIVIANE VANESSA DE SOUSA
Pregoeira